

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL - CONSEF

Nota: Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter unicamente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial do Estado possuem validade legal.

DECRETO Nº 7.592 DE 04 DE JUNHO DE 1999

(Publicado no Diário Oficial de 05 e 06/06/1999)

Alterado pelos Decretos nºs 7883/00, 8000/01, 8.453/03, 9.587/05, 10.984/08, 11.806/09 e 14.033/12.

Ver Decreto nº 6.463/97, que aprova o Regulamento das JJF.

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com fundamento no art. 155, da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981 (Código Tributário do Estado da Bahia),

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), que com este se publica.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Regimento aprovado pelo Decreto nº 29.039, de 11 de agosto de 1982.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de junho de 1999.

CÉSAR BORGES

Governador

Albérico Machado Mascarenhas

Secretário da Fazenda

Sérgio Ferreira

Secretário de Governo

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento cuida da estrutura, composição, competências, atribuições e funcionamento do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF).

Art. 2º O Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), que integra a estrutura administrativa da Secretaria da Fazenda, é o órgão competente para, no âmbito administrativo, originariamente, julgar os litígios decorrentes de lançamentos de tributos e de aplicação de penalidades por infrações à legislação tributária e as impugnações e recursos do sujeito passivo, interpostos a qualquer medida ou exigência fiscal, obedecendo aos princípios do contraditório, da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

Nota 2: A redação atual do art. 2º foi dada pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

Nota 1: Redação original, efeitos até 14/02/03.

"Art. 2º O Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), que integra a estrutura administrativa da Secretaria da Fazenda, é o órgão competente para, no âmbito administrativo, originariamente, julgar os litígios decorrentes de lançamentos de tributos e de aplicação de penalidades por infrações à legislação tributária e as impugnações do sujeito passivo interpostas a qualquer medida ou exigência fiscal, bem como, em grau de recurso, os pedidos de restituição de indébito e de reconhecimento de benefício fiscal e os processos de consulta, obedecendo aos princípios do contraditório, da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito."

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA COMPOSIÇÃO DO CONSEF

Art. 3º O Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) é um colegiado formado por representantes da fazenda pública estadual e de entidades de classes de contribuintes.

Art. 4º O CONSEF tem a seguinte estrutura orgânica:

I - 6 (seis) Juntas de Julgamento Fiscal;

II - 2 (duas) Câmaras de Julgamento Fiscal;

III - Câmara Superior;

IV - Secretaria, compreendendo nesta a Coordenação Administrativa, a Coordenação de Assessoria Técnica e a Coordenação de Avaliação.

Art. 5º Por proposta do Presidente do CONSEF ao Secretário da Fazenda, poderão, em caráter provisório, ser criadas novas Juntas e Câmaras de Julgamento ou ser desativadas Juntas, Câmaras e a Câmara Superior.

Nota 2: A redação atual do art. 5º foi dada pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

Nota 1: Redação original, efeitos até 14/02/03.

"Art. 5º Por proposta do Presidente do CONSEF ao Secretário da Fazenda, poderão ser criadas Juntas e Câmaras de Julgamento suplementares, que funcionarão em caráter provisório.

Parágrafo único. As Juntas e Câmaras suplementares terão composição idêntica à das permanentes, devendo ser integradas pelos componentes do quadro de suplentes."

§ 1º As Câmaras e Juntas provisoriamente criadas terão composição idêntica à das permanentes, devendo ser integradas pelos componentes do quadro de suplentes.

§ 2º Em caso de desativação da Câmara Superior, as suas atribuições serão da competência da Primeira Câmara de Julgamento.

Art. 6º Cada Junta de Julgamento Fiscal (JJF) será composta de 3 (três) Auditores Fiscais, a serem designados por ato do Secretário da Fazenda, que nomeará também o quadro de suplentes.

Art. 7º Cada Câmara de Julgamento Fiscal (CJF) será composta de 6 (seis) membros efetivos e de igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 3 (três) anos, admitida uma recondução e observada a representação paritária.

Nota 2: A redação atual do caput do art. 7º foi dada pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

Nota 1: Redação original, efeitos até 14/02/03.

"Art. 7º Cada Câmara de Julgamento Fiscal (CJF) será composta de 6 (seis) membros efetivos e de igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, renovável, observada a representação paritária."

§ 1º Os 6 (seis) representantes da fazenda estadual e seus suplentes serão indicados pelo Secretário da Fazenda dentre os Auditores Fiscais:

I - que demonstrem bom conhecimento da legislação tributária;

II - que tenham aptidão para a função; e

III - que, preferencialmente:

a) sejam graduados em Direito;

b) exerçam ou tenham exercido a função de Julgador de primeira instância.

§ 2º A nomeação dos representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes, em igual número, atenderá aos seguintes critérios:

I - os indicados deverão ser graduados preferencialmente em Direito e precisam demonstrar bom conhecimento da legislação tributária, apurado através de prévia avaliação a ser efetuada por Comissão designada pelo Presidente do Conselho, que consistirá na análise do currículo e em entrevista de cada candidato, individualmente;

II - os candidatos serão indicados em lista tríplice a ser apresentada de acordo com o seguinte plano:

a) os representantes do comércio e das comunicações: um pela Associação Comercial da Bahia e outro pela Federação do Comércio, com os respectivos suplentes;

b) os representantes da indústria e da geração de energia: dois pela Federação das Industriais do Estado da Bahia, com respectivos suplentes;

c) o da agricultura, pecuária e extração, pela Federação da Agricultura do Estado da Bahia, com o respectivo suplente;

d) o dos transportes, pela Federação das Empresas de Transporte do Estado da Bahia, com o respectivo suplente;

III - a nomeação será feita mediante decreto do Poder Executivo;

IV - não sendo apresentada a lista tríplice referida no inciso II, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento do ofício da Secretaria da Fazenda pela entidade representativa da classe dos contribuintes, a nomeação tornar-se-á de livre escolha do Governador do Estado, dentre comerciantes, industriais, agropecuaristas, extratores, geradores, transportadores ou empresários de comunicações, obedecidos os requisitos pessoais previstos no inciso I.

§ 3º O servidor designado para o exercício do cargo de Presidente do CONSEF poderá ser reconduzido mais de uma vez à função de conselheiro efetivo das Câmaras de Julgamento.

Nota 1: O § 3º foi acrescentado ao art. 7º pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

Art. 8º A Câmara Superior será formada pelos componentes das Câmaras permanentes.

Art. 9º Relativamente à designação ou eleição dos Presidentes e Vice-Presidentes do CONSEF, de suas Juntas e das Câmaras, observar-se-á o seguinte:

I - o Presidente do CONSEF será designado pelo Governador do Estado dentre os representantes efetivos da fazenda estadual, e acumulará as funções de Presidente da Primeira Câmara e da Câmara Superior;

II - os Presidentes da Segunda Câmara e das Câmaras Suplementares serão designados pelo Secretário da Fazenda dentre os representantes da fazenda estadual, sem prejuízo das atribuições dos cargos efetivos;

III - o Presidente do CONSEF e os Presidentes das Câmaras e das Juntas de Julgamento serão designados por tempo indeterminado, não superior à duração do mandato, podendo ser dispensados de suas funções a qualquer tempo, sem prejuízo do exercício dos mandatos respectivos;

IV - o Vice-Presidente da Câmara Superior e os Vice-Presidentes das Câmaras serão eleitos dentre os representantes dos contribuintes, anualmente, sendo permitida a recondução, procedendo-se à eleição em escrutínio secreto, na primeira reunião do Colegiado efetuada no exercício, pelos conselheiros efetivos das respectivas Câmaras, sendo que, em caso de empate, os representantes dos contribuintes, também em escrutínio secreto, deliberarão visando ao desempate;

V - os Presidentes das Juntas serão nomeados pelo Secretário da Fazenda, ao passo que os Vice-Presidentes serão eleitos pelos seus membros.

VI - nos casos de impedimento do titular ou de vacância no cargo de Vice-Presidente da Câmara Superior ou das Câmaras de

Julgamento, assumirá a função o conselheiro, representante dos contribuintes, que obteve a segunda colocação no escrutínio previsto no inciso IV.

Nota 1: O inciso VI foi acrescentado ao art. 9º pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

Parágrafo único. Na sessão a que não comparecerem nem o Presidente nem o Vice-Presidente, os trabalhos serão presididos:

I - nas Juntas, pelo Julgador efetivo, ou, no caso de serem todos suplentes, pelo Julgador mais idoso;

II - nas Câmaras, pelo Conselheiro mais idoso.

Art. 10. Junto ao CONSEF funcionará uma representação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), em número a ser definido em ato do Procurador Geral.

Nota 2: A redação atual do art. 10 foi dada pelo Decreto nº 9.587, de 10/10/05, DOE de 11/10/05, efeitos a partir de 11/10/05.

Nota 1: Redação original, efeitos até 10/10/05:

"Art. 10. Junto ao CONSEF funcionará uma representação da Procuradoria da Fazenda Estadual (PROFAZ), em número a ser definido em ato do Secretário da Fazenda."

Art. 11. Mediante ato do Presidente do Conselho, será designado um secretário para atuar em cada Junta e em cada Câmara de Julgamento.

Parágrafo único. Compete ao secretário da Junta ou Câmara:

I - prestar apoio aos Julgadores e Conselheiros nos julgamentos;

II - elaborar atas e fazer sua leitura, assinando-as juntamente com o Presidente;

III - auxiliar a conferência e edição dos acórdãos.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES DOS JULGADORES, CONSELHEIROS, PROCURADORES E SECRETÁRIOS

Art. 12. Os membros do CONSEF deverão tomar posse no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da publicação do respectivo decreto no Diário Oficial, prorrogável, por igual prazo, mediante justificção.

Parágrafo único. A inobservância do prazo de que cuida este artigo importa a renúncia tácita ao mandato.

Art. 13. A função de julgador é considerada de relevante interesse público, e seu exercício, quando atribuído a servidor da fazenda estadual, tem prioridade sobre as atividades inerentes a seu cargo.

Art. 14. Os Auditores Fiscais que forem designados para compor as Juntas de Julgamento Fiscal ou que forem nomeados representantes da fazenda estadual nas Câmaras do CONSEF poderão exercer outras atividades funcionais, não podendo, contudo, desempenhar tarefas de fiscalização.

Art. 15. Compete aos representantes da Procuradoria Geral do Estado junto ao CONSEF praticar os atos e adotar as medidas previstas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Nota 2: A redação atual do art. 15 foi dada pelo Decreto nº 9.587, de 10/10/05, DOE de 11/10/05, efeitos a partir de 11/10/05.

Nota 1: Redação original, efeitos até 10/10/05:

"Art. 15. Compete aos representantes da Procuradoria da Fazenda Estadual junto ao CONSEF praticar os atos e adotar as medidas previstas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal."

Art. 16. Os membros do CONSEF e os representantes da PGE perceberão, a título de gratificação, por sessão a que comparecerem, quantia fixada em decreto do Poder Executivo, limitada ao equivalente a 08 (oito) sessões mensais.

Nota 3: A redação atual do art. 16 foi dada pelo Decreto nº 9.587, de 10/10/05, DOE de 11/10/05, efeitos a partir de 11/10/05.

Nota 2: Redação anterior dada ao art. 16 pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos de 15/02/03 a 10/10/05:

"Art. 16. Os membros do CONSEF e os representantes da PROFAZ perceberão, a título de gratificação, por sessão a que comparecerem, quantia fixada em decreto do Poder Executivo, limitada ao equivalente a 8 (oito) sessões mensais."

Nota 1: Redação original, efeitos até 14/02/03.

"Art. 16. Os membros do CONSEF e os representantes da PROFAZ perceberão, a título de gratificação por sessão a que comparecerem, quantia fixada em decreto do Poder Executivo, limitada ao equivalente a 10 (dez) sessões mensais."

Art. 17. Os servidores que secretariarem os trabalhos das Juntas, das Câmaras de Julgamento e da Câmara Superior receberão, a título de gratificação por sessão a que comparecerem, 2/3 (dois terços) do valor fixado para os Julgadores ou Conselheiros.

CAPÍTULO IV

DA AUSÊNCIA, DA LICENÇA, DO AFASTAMENTO E DA EXONERAÇÃO DE JULGADORES E CONSELHEIROS

Art. 18. Quando o Julgador ou Conselheiro comunicar previamente à Secretaria do Conselho que faltará a determinada sessão de julgamento, poderá ser convocado suplente para substituí-lo.

Parágrafo único. Na situação de que cuida este artigo, a distribuição de processos ao suplente para relatar e julgar dependerá da circunstância de haver tempo hábil para publicação da pauta de julgamentos.

Art. 19. Em caso de licença ou afastamento de Julgador ou Conselheiro, será convocado suplente para substituí-lo enquanto perdurar a sua ausência.

Art. 20. O pedido de exoneração formulado por membro das Juntas de Julgamento será dirigido ao Secretário da Fazenda, devendo ser encaminhado através do Presidente do Conselho.

Art. 21. O pedido de exoneração formulado por membro das Câmaras de Julgamento será dirigido ao Governador do Estado, por intermédio do Presidente do Conselho, que o encaminhará através do Secretário da Fazenda.

Art. 22. Será tida como renúncia tácita ao mandato a falta de comparecimento de qualquer membro do CONSEF a 3 (três) sessões seguidas ou a 10 (dez) não consecutivas anualmente, sem justificção dos motivos perante o Presidente, o qual fará a devida comunicação do

**CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES**

**SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DAS JUNTAS DE JULGAMENTO FISCAL**

Art. 23. Compete às Juntas de Julgamento Fiscal (JJF):

I - julgar em primeira instância os processos administrativos fiscais em que haja exigência de tributo e multa ou exclusivamente de multa;

II - revogado;

Nota 2: O inciso II do art. 23 foi revogado pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

Nota 1: Redação original, efeitos até 14/02/03:

"II - apreciar os embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões, em caso de obscuridade, contradição ou omissão;"

III - reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias, desde que fique provado que as infrações foram praticadas sem dolo, má-fé, fraude ou simulação e não tenham implicado falta de recolhimento de tributo;

IV - submeter à Câmara Superior do CONSEF proposta de representação ao Secretário da Fazenda, por iniciativa de qualquer de seus integrantes, sempre que se encontrar em votação matéria contida em lei ou ato normativo considerado ilegal, ou se já decidida em última instância pelo Poder Judiciário;

V - homologar pedidos de desistência de defesa;

VI - interpor recurso de ofício às Câmaras de Julgamento, nos casos previstos;

VII - exercer as demais funções decorrentes de disposições legais.

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE JULGAMENTO FISCAL**

Art. 24. Compete às Câmaras de Julgamento Fiscal (CJF):

I - julgar em segunda instância:

a) recurso de ofício das decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento Fiscal;

b) recurso voluntário do sujeito passivo contra decisão de primeira instância em processo administrativo fiscal;

c) recurso de ofício da decisão do Diretor da Procuradoria Geral do Estado (PGE) que deferir o pedido de restituição de taxas;

Nota 3: A redação atual da alínea "c", do inciso I do art. 24 foi dada pelo Decreto nº 9.587, de 10/10/05, DOE de 11/10/05, efeitos a partir de 11/10/05.

Nota 1: Redação original, efeitos até 10/10/05:

"c) recurso de ofício da decisão do Diretor da Procuradoria da Fazenda Estadual (PROFAZ) que deferir o pedido de restituição de taxas;"

d) revogado

Nota 2: A alínea "d", do inciso I do art. 24 foi revogado pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

Nota 1: Redação original, efeitos até 14/02/03:

"d) recurso voluntário de decisão em processo administrativo de restituição de indébito;"

e) revogado

Nota 2: A alínea "e", do inciso I do art. 24 foi revogado pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

Nota 1: Redação original, efeitos até 14/02/03:

"e) recurso voluntário de decisão em processo administrativo de restituição de indébito;"

f) pedido de reconsideração da decisão de Câmara que tenha reformado a de primeira instância, em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito apresentados pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Nota 1: A alínea "f" foi acrescentada ao inciso I do art. 24 pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

II - revogado;

Nota 2: O inciso II do art. 24 foi revogado pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

Nota 1: Redação original, efeitos até 14/02/03:

"II - apreciar os embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões, em caso de obscuridade, contradição ou omissão;"

III - reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias, desde que fique provado que as infrações foram praticadas sem dolo, má-fé, fraude ou simulação e não tenham implicado falta de recolhimento de tributo;

IV - submeter à Câmara Superior do CONSEF proposta de representação ao Secretário da Fazenda, por iniciativa de qualquer de seus integrantes, sempre que se encontrar em votação matéria contida em lei ou ato normativo considerado ilegal, ou se já decidida em última instância pelo Poder Judiciário;

V - homologar pedidos de desistência de recurso;

VI - revogado;

Nota 2: O inciso VI do art. 24 foi revogado pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

Nota 1: Redação original, efeitos até 14/02/03:

"VI - julgar impugnação do sujeito passivo contra o arquivamento da defesa pelo órgão preparador, por intempestividade;"

VII - exercer as demais funções decorrentes de disposições legais.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUPERIOR

Art. 25. Compete à Câmara Superior:

I - em grau de recurso, julgar:

a) recurso extraordinário em processo administrativo;

Nota 2: A redação atual da alínea "a", do inciso I do art. 25 foi dada pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

Nota 1: Redação original, efeitos até 14/02/03.

"a) recurso de revista, recurso especial e recurso extraordinário em processo administrativo;"

b) revogada

Nota 2: A alínea "b", do inciso I do art. 25 foi revogada pelo Decreto nº 9.587, de 10/10/05, DOE de 11/10/05, efeitos a partir de 11/10/05.

Nota 1: Redação original, efeitos até 10/10/05:

"b) recurso voluntário de decisão de consulta contrária ao consulente;"

II - em instância única, decidir quanto a pedido de dispensa ou de redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de equidade;

III - revogado

Nota 2: O inciso III do art. 25 foi revogado pelo Decreto nº 9.587, de 10/10/05, DOE de 11/10/05, efeitos a partir de 11/10/05.

Nota 1: Redação original, efeitos até 10/10/05:

"b) recurso voluntário de decisão de consulta contrária ao consulente;"

IV - reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias, desde que fique provado que as infrações foram praticadas sem dolo, má-fé, fraude ou simulação e não tenham implicado falta de recolhimento de tributo;

V - decidir quanto a representar ou não ao Secretário da Fazenda, por proposta aprovada por Junta ou Câmara, sempre que se encontrar em votação matéria contida em lei ou ato normativo considerado ilegal, ou se já decidida em última instância pelo Poder Judiciário;

VI - organizar o Regimento Interno do CONSEF ou propor sua reforma ou alteração, cujo texto será encaminhado ao Governador do Estado através do Secretário da Fazenda, para aprovação mediante decreto;

VII - aprovar as súmulas a serem publicadas, em função das decisões reiteradas das Câmaras de Julgamento Fiscal;

VIII - exercer as demais funções decorrentes de disposições legais.

SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSEF

Art. 26. Compete ao Presidente do CONSEF:

I - exercer a direção do órgão;

II - presidir às sessões da Primeira Câmara e da Câmara Superior, resolver as questões de ordem, apurar as votações e proclamar seus resultados;

III - deferir ou não a anexação de documentos aos processos em tramitação no Conselho, a menos que se trate de processo já distribuído ao Relator, caso em que compete a este decidir quanto à anexação ou não dos elementos;

IV - autorizar a restituição de documentos ou outros meios de prova anexados aos autos em tramitação no Conselho, mediante recibo do interessado, desde que a sua retirada não prejudique a instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato;

V - mandar riscar, por iniciativa de qualquer dos membros do Conselho ou da pessoa ofendida, as expressões descorteses ou consideradas caluniosas ou injuriosas constantes nos autos, quer de servidores, quer do sujeito passivo ou seu representante, de modo a torná-las ilegíveis, sem prejuízo de outras providências que o caso requeira;

VI - decidir sobre o desentranhamento de papéis e documentos, a pedido do interessado ou de ofício;

VI-A - determinar o processamento do recurso de ofício na hipótese do § 2º do art. 169 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF);

Nota 1: O inciso VI-A foi acrescentado ao art. 26 pelo Decreto nº 7.883, de 19/12/00, DOE de 20/12/00, efeitos a partir de 20/12/00.

VI-B - indeferir liminarmente recursos não previstos na legislação processual do Estado ou que configurem medida manifestamente procrastinatória;

Nota 1: O inciso VI-B foi acrescentado ao art. 26 pelo Decreto nº 7.883, de 19/12/00, DOE de 20/12/00, efeitos a partir de 20/12/00.

VII - assinar os resumos das atas das sessões das Juntas e das Câmaras, para efeito de divulgação;

Nota 2: A redação atual do inciso VII do art. 26 foi dada pelo Decreto nº 7.883, de 19/12/00, DOE de 20/12/00, efeitos a partir de 20/12/00.

Nota 1: Redação original, efeitos até 19/12/00:

"VII - assinar os resumos das atas das sessões das Juntas e das Câmaras, para efeito de publicação;"

VIII - sugerir ao Secretário da Fazenda os nomes dos Julgadores e Conselheiros que comporão as instâncias colegiadas de julgamento;

IX - apreciar pedidos de justificação de faltas de julgadores e Conselheiros às sessões de julgamento;

X - apreciar pedidos de prorrogação de prazos apresentados por Julgador ou Conselheiro ou por Representante da PGE;

Nota 3: A redação atual do inciso X do art. 26 foi dada pelo Decreto nº 9.587, de 10/10/05, DOE de 11/10/05, efeitos a partir de 11/10/05.

Nota 1: Redação original, efeitos até 10/10/05:

"X - apreciar pedidos de prorrogação de prazos apresentados por Julgador ou Conselheiro ou por Representante da PROFAZ;"

XI - conceder licença ou afastamento aos Julgadores e Conselheiros;

XII - apresentar ao Secretário da Fazenda, mensalmente, relatórios das atividades do Conselho e, anualmente, um relatório geral consolidado dos trabalhos realizados no exercício;

XIII - convocar os suplentes de Julgadores e Conselheiros;

XIV - divulgar, mediante Resolução, os dias e horários das sessões;

XV - convocar sessões extraordinárias, sempre que a natureza ou o volume dos serviços justificarem essa providência;

XVI - convocar reuniões administrativas;

XVII - autorizar a expedição de certidões na forma da lei;

XVIII - corresponder-se com as demais autoridades;

XIX - aplicar penalidades aos servidores que faltarem com os seus deveres, e propor ao Secretário da Fazenda a abertura de processo administrativo disciplinar;

XX - representar o Conselho nos atos oficiais, podendo delegar essa atribuição a qualquer membro efetivo;

XXI - propor ao Secretário da Fazenda, em caráter provisório, a criação de novas Juntas e Câmaras de Julgamento ou a desativação de Juntas, Câmaras de Julgamento e da Câmara Superior;

Nota 2: A redação atual do inciso XXI do art. 26 foi dada pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

Nota 1: Redação original, efeitos até 14/02/03.

"XXI - propor ao Secretário da Fazenda a elevação ou redução do número de Julgadores ou Conselheiros, bem como a criação ou extinção de Juntas e Câmaras Suplementares;"

XXII - aprovar a realização de eventos de caráter cultural, técnico ou jurídico de interesse do Conselho;

XXIII - executar as demais atribuições inerentes ao cargo.

SEÇÃO V

DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DAS JUNTAS E DAS CÂMARAS

Art. 27. Compete aos Presidentes das Juntas e das Câmaras:

I - presidir às sessões de julgamento, resolver as questões de ordem, apurar as votações e proclamar seus resultados;

II - relatar e votar, no julgamento de processos, na forma regulamentar;

III - proferir voto de qualidade, no julgamento de processos fiscais, quando empatada a votação;

IV - designar o Relator para lavrar o voto vencedor, quando for vencido o Relator originariamente designado;

V - assinar os acórdãos juntamente:

a) com os demais julgadores, nas Juntas de Julgamento;

b) com o Relator e o representante da Procuradoria Geral do Estado, nas Câmaras de Julgamento.

Nota 2: A redação atual da alínea "b", do inciso V do art. 27 foi dada pelo Decreto nº 9.587, de 10/10/05, DOE de 11/10/05, efeitos a partir de 11/10/05.

Nota 1: Redação original, efeitos até 10/10/05:

"b) com o Relator e o representante da Procuradoria da Fazenda, nas Câmaras de Julgamento;"

VI - relatar exceção de suspeição oposta a Julgador ou Conselheiro;

VII - autorizar a saída de Julgador ou Conselheiro das sessões;

VIII - determinar a leitura do expediente e o anúncio da pauta de julgamentos;

IX - submeter à discussão e votação a ata da sessão anterior e, depois de aprovada, assiná-la juntamente com o secretário;

X - fazer constar em ata as ocorrências relevantes verificadas nas sessões.

SEÇÃO VI

DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR E DOS VICE-PRESIDENTES DAS JUNTAS E DAS CÂMARAS

Art. 28. Compete ao Vice-Presidente da Junta, da Câmara ou da Câmara Superior substituir o Presidente da Junta ou da Câmara correspondente nas suas faltas e impedimentos ocasionais.

Art. 29. Nas faltas e impedimentos dos Vice-Presidentes, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 9º.

SEÇÃO VII

DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES DOS JULGADORES E DOS CONSELHEIROS

Art. 30. Compete a cada Julgador ou Conselheiro:

I - comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias da Junta ou da Câmara a que pertença;

II - na condição de relator, examinar e, nas sessões, apresentar, relatar e proferir seu voto nos processos que lhe sejam distribuídos, redigindo, após a proclamação do resultado da votação, o acórdão correspondente;

III - discutir e votar nos processos em julgamento, podendo justificar ou modificar seu voto, sempre que julgar conveniente, observados os preceitos regulamentares;

IV - prolatar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a realização da sessão, voto escrito e fundamentado quando divergir do relator ou quando for vencido na votação, tanto no que se relaciona às questões preliminares quanto em relação ao mérito;

Nota 2: A redação atual do inciso IV do art. 30 foi dada pelo Decreto nº 10.984, de 26/03/08, DOE de 27/03/08, efeitos a partir de 27/03/08.

Nota 1: Redação original, efeitos até 26/03/08:

"IV - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator, ou quando for vencido na votação;"

V - fundamentar o voto vencedor, quando designado redator do acórdão, tendo sido vencido o Relator;

VI - solicitar vista de processo;

VII - propor diligências, perícias e demais medidas necessárias à instrução do processo;

VIII - comunicar irregularidade ou falta funcional apurada no curso do processo;

IX - submeter à Junta ou à Câmara proposta a ser encaminhada à Câmara Superior do CONSEF no sentido de que represente ao Secretário da Fazenda, sempre que se encontrar em votação matéria contida em lei ou em ato normativo considerado ilegal, ou se já decidida em última instância pelo Poder Judiciário;

X - sugerir que se proponha à Câmara Superior a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação tributária principal ao apelo da equidade;

XI - pela ordem de idade, substituir o Presidente da Junta ou Câmara de Julgamento no caso de ausência ou impedimento do Vice-Presidente;

XII - sugerir medidas visando ao aperfeiçoamento do sistema tributário estadual, ou outras que julgar convenientes, bem como propor a fixação de Súmulas da jurisprudência reiterada e uniforme do Conselho, nos termos do art. 73;

Nota 2: A redação atual do inciso XII do art. 30 foi dada pelo Decreto nº 8.000, de 20/07/01, DOE de 21 e 22/07/01, efeitos a partir de 21/07/01.

Nota 1: Redação original, efeitos até 20/07/01.

"XII - sugerir medidas visando ao aperfeiçoamento do sistema tributário estadual, ou outras que julgar convenientes;"

XIII - suscitar questões preliminares ou prejudiciais;

XIV - observar os prazos regimentais para devolução dos processos recebidos, exigindo anotação da devolução no livro próprio;

XV - requerer a realização de sessão secreta, quando o assunto a ser tratado for de ordem pessoal ou administrativa;

XVI - declarar-se impedido para atuar no julgamento de processos, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 40;

XVII - requerer ao Presidente do Conselho sua licença ou afastamento;

XVIII - comunicar com a devida antecedência ao Presidente da Junta ou Câmara a impossibilidade de comparecimento às sessões, sempre que possível;

XIX - desempenhar as missões de que for incumbido;

XX - zelar sempre pelo bom nome e decoro do Conselho.

Parágrafo único. Ao suplente em exercício serão atribuídas as mesmas competências e obrigações previstas para o Julgador ou Conselheiro efetivo.

SEÇÃO VIII DA SECRETARIA DO CONSEF

Art. 31. A Secretaria do CONSEF é integrada pelos seguintes órgãos auxiliares:

I - Coordenação Administrativa;

II - Coordenação de Avaliação;

III - Coordenação de Assessoria Técnica.

Art. 32. A Coordenação Administrativa será chefiada por Auditor Fiscal para este fim nomeado por decreto do Governador do Estado.

Art. 33. Compete à Coordenação Administrativa:

I - organizar os instrumentos gerenciais de controle do serviço, inclusive protocolo;

II - administrar a tramitação interna dos processos;

III - efetuar a distribuição dos processos entre os Julgadores e Conselheiros;

IV - proceder à juntada de peças aos autos em tramitação no Conselho;

V - exarar os despachos de distribuição, conclusão, termos de vista e quaisquer outros relativos à tramitação dos processos;

VI - elaborar a agenda das sessões de julgamento ordinárias e extraordinárias;

VII - preparar o expediente e a correspondência do Conselho;

VIII - providenciar a intimação do sujeito passivo e do autuante acerca das decisões e demais atos do Conselho;

Nota 3: A redação atual do inciso VIII do art. 33 foi dada pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

Nota 2: Redação anterior dada ao inciso VIII do art. 33 pelo Decreto nº 7.883, de 19/12/00, DOE de 20/12/00, efeitos de 20/12/00 a 14/02/03:

"VIII - providenciar a intimação do sujeito passivo e do autuante acerca das decisões do Conselho, exceto no caso de despachos que impliquem concessão de vistas dos autos ou reabertura do prazo de defesa;"

Nota 1: Redação original, efeitos até 19/12/00:

"VIII - providenciar a intimação do sujeito passivo e do autuante acerca das decisões da primeira instância, exceto no caso de despachos que impliquem concessão de vistas dos autos ou reabertura do prazo de defesa;"

VIII-A - proceder ao recebimento e a remessa de processos, recursos e petições;

Nota 1: O inciso VIII-A foi acrescentado ao art. 33 pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

IX - relacionar, mensalmente, os processos convertidos em diligências ou perícias e ainda não devolvidos, por órgão de destino, com as respectivas datas de remessa;

X - elaborar relatório mensal, demonstrando pormenorizadamente as entradas de processos, o número de julgamentos, as remessas para cumprimento de diligência ou perícia e os retornos, a quantidade de processos em poder do Conselho, a natureza das decisões e o nível de desempenho de cada Julgador ou Conselheiro;

XI - organizar e manter a biblioteca do Conselho;

XII - manter o controle dos bens permanentes e dos materiais de uso e consumo do Conselho;

XIII - organizar anualmente a escala de férias dos servidores.

XIV - atender aos contribuintes, advogados, prepostos e ao público em geral;

Nota 1: O inciso XIV foi acrescentado ao art. 33 pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

XV - conceder vistas de processos em trâmite no Conselho;

Nota 1: O inciso XV foi acrescentado ao art. 33 pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

XVI - prestar informações sobre a tramitação de processos;

Nota 1: O inciso XVI foi acrescentado ao art. 33 pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

XVII - fornecer cópias de acórdãos e peças processuais;

Nota 1: O inciso XVII foi acrescentado ao art. 33 pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

XVIII - fornecer certidões;

Nota 1: O inciso XVIII foi acrescentado ao art. 33 pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

XIX - assessorar a presidência do CONSEF, nos assuntos de sua competência, emitindo parecer quando solicitado.

Nota 1: O inciso XIX foi acrescentado ao art. 33 pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

Parágrafo único. A concessão de vistas, o fornecimento de cópias e a prestação de informações contidas em processos ou peças processuais, em trâmite pelo CONSEF, atenderão às exigências impostas pela legislação que rege o sigilo fiscal e o respeito à intimidade das partes, dos interessados e dos servidores envolvidos na lide.

Nota 1: O parágrafo único foi acrescentado ao art. 33 pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

Art. 34. A Coordenação da Avaliação será chefiada por Auditor Fiscal para este fim nomeado por decreto do Governador do Estado.

Art. 35. Compete à Coordenação de Avaliação:

I - fazer a triagem dos processos recebidos pelo CONSEF, para determinar a destinação a ser dada aos mesmos;

II - elaborar as pautas de julgamento;

III - providenciar o expediente visando à divulgação;

Nota 2: A redação atual do inciso III do art. 35 foi dada pelo Decreto nº 7.883, de 19/12/00, DOE de 20/12/00, efeitos a partir de 20/12/00.

Nota 1: Redação original, efeitos até 19/12/00:

"III - providenciar o expediente visando à publicação no Diário Oficial:"

a) das pautas de julgamento, convocando os Julgadores ou Conselheiros e dando ciência aos interessados dos autos a serem julgados, com especificação do local, dia e horário das sessões;

Nota 2: A redação atual da alínea "a", do inciso III do art. 35 foi dada pelo Decreto nº 7.883, de 19/12/00, DOE de 20/12/00, efeitos a partir de 20/12/00.

Nota 1: Redação original, efeitos até 19/12/00:

"a) dos editais de publicação das pautas de julgamento, convocando os Julgadores ou Conselheiros e dando ciência aos interessados dos autos a serem julgados, com especificação do local, dia e horário das sessões;"

b) do resumo das atas das sessões de julgamento com as ementas dos respectivos acórdãos ou a notícia das decisões proferidas;

IV - organizar e sistematizar os acórdãos e a jurisprudência do Conselho, para atender às consultas dos interessados;

V - preparar a publicação periódica do ementário dos principais acórdãos do Conselho;

VI - elaborar relatório sempre que houver divergências de interpretação nos julgamentos entre os órgãos julgadores;

VII - efetuar a revisão do conteúdo dos acórdãos dos órgãos julgadores, verificando especialmente a compatibilidade entre as

ementas e as resoluções, analisando a sua consistência e adequação à legislação, devendo submeter ao relator as sugestões cabíveis;

VIII - propor ao Relator a modificação do teor das ementas elaboradas, antes de sua divulgação, quando necessário;

Nota 2: A redação atual do inciso VIII do art. 35 foi dada pelo Decreto nº 7.883, de 19/12/00, DOE de 20/12/00, efeitos a partir de 20/12/00.

Nota 1: Redação original, efeitos até 19/12/00:

"VIII - propor ao Relator a modificação do teor das ementas elaboradas, antes de sua publicação no Diário Oficial, quando necessário;"

IX - encaminhar ao Presidente do Conselho proposta de edição das súmulas de decisões reiteradas para exame da Câmara Superior;

X - efetuar o lançamento do débito resultante do julgamento no sistema eletrônico de processamento de dados da repartição.

Art. 36. A Coordenação de Assessoria Técnica será chefiada por Auditor Fiscal para esse fim nomeado por decreto do Governador do Estado.

Art. 37. Compete à Coordenação de Assessoria Técnica:

I - prestar apoio técnico, sempre que for solicitado por qualquer membro do Conselho;

II - realizar diligências e perícias fiscais determinadas pelo Conselho;

III - emitir parecer ou prestar informações que envolvam matéria de ordem tributária, fiscal, contábil e processual, sempre que solicitados.

Nota 2: A redação atual do inciso III do art. 37 foi dada pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

Nota 1: Redação original, efeitos até 14/02/03:

"III - emitir parecer ou prestar informações sobre assunto da sua especialidade, sempre que solicitado."

Art. 38. Além das atribuições especificadas expressamente nesta seção, compete às coordenações a execução de outras tarefas inerentes ao Conselho, conforme venham a ser determinadas pelo Presidente.

Art. 39. O servidor do Conselho não poderá levar mais de 5 (cinco) dias para fazer tramitar o processo, internamente, sob pena de responsabilidade, salvo quando a legislação previr outro prazo ou em caso de motivo justificado perante o superior imediato.

SEÇÃO IX DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO DE JULGADOR OU CONSELHEIRO

Art. 40. O Julgador ou Conselheiro deverá declarar-se impedido de estudo, discussão, votação e presidência do julgamento de processo que lhe interesse pessoalmente, direta ou indiretamente, ou a seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau civil, inclusive, ou a sociedade de que faça ou tenha feito parte como sócio, gerente, membro de diretoria ou de conselho ou como advogado.

Nota 2: A redação atual do "caput" do art. 40 foi dada pelo Decreto nº 7.883, de 19/12/00, DOE de 20/12/00, efeitos a partir de 20/12/00.

Nota 1: Redação original, efeitos até 19/12/00:

"Art. 40. O Julgador ou Conselheiro deverá declarar-se impedido de estudo, discussão, votação e presidência do julgamento de processo que lhe interesse pessoalmente, direta ou indiretamente, ou a seus parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau civil, inclusive, ou a sociedade de que faça ou tenha feito parte como sócio, gerente, membro de diretoria ou de conselho ou como advogado."

§ 1º Subsiste também impedimento quando, em instância inferior, o Conselheiro houver proferido decisão ou parecer sobre o mérito do processo.

§ 2º O impedimento do Relator será por este consignado no processo, na fase de instrução, com indicação dos motivos do impedimento, solicitando a sua redistribuição para outra Junta ou Câmara.

Nota 2: A redação atual do § 2º do art. 40 foi dada pelo Decreto nº 7.883, de 19/12/00, DOE de 20/12/00, efeitos a partir de 20/12/00.

Nota 1: Redação original, efeitos até 19/12/00:

"§ 2º O impedimento do Relator será por este consignado no processo, com indicação dos motivos do impedimento, solicitando sua retirada de pauta."

§ 3º Quando o impedimento for de outro Julgador ou Conselheiro que não o Relator, deverá declarar-se impedido durante a sessão, quando for anunciado o início do julgamento do processo.

Nota 2: A redação atual do § 3º do art. 40 foi dada pelo Decreto nº 7.883, de 19/12/00, DOE de 20/12/00, efeitos a partir de 20/12/00.

Nota 1: Redação original, efeitos até 19/12/00:

"§ 3º O Julgador ou Conselheiro deverá declarar-se impedido durante a sessão, quando o início do julgamento do processo for anunciado."

Art. 41. Havendo interesse de Julgador ou Conselheiro na solução do processo, não sendo declarado tempestivamente o impedimento, pode o interessado opor-lhe exceção de suspeição.

Parágrafo único. A suspeição será argüída:

I - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a publicação da pauta de julgamentos, se o Julgador ou Conselheiro recusado for o Relator;

II - na sessão de julgamento do processo, no momento próprio para a sustentação oral, se o Julgador ou Conselheiro recusado for outro que não o Relator.

Art. 42. A exceção de suspeição poderá ser contestada pelo Julgador ou Conselheiro cuja suspeição seja alegada, se não a reconhecer, devendo ser submetida à votação, como preliminar, ficando o suspeito impedido de votar acerca da suspeição.

Art. 43. Nos casos de impedimento ou suspeição:

Nota 2: A redação atual do "caput" do art. 43 foi dada pelo Decreto nº 7.883, de 19/12/00, DOE de 20/12/00, efeitos a partir de 20/12/00.

Nota 1: Redação original, efeitos até 19/12/00:

"Art. 43. Nos casos de impedimento ou suspeição, o processo será retirado de pauta e redistribuído para Relator de outra Junta ou Câmara, conforme o caso."

I - se o impedimento for do Relator, caso não tenha ele se declarado impedido na fase de instrução, o processo será retirado de pauta a

fim de ser redistribuído para Relator de outra Junta ou Câmara, conforme o caso;

Nota 1: O inciso I foi acrescentado ao art. 43 pelo Decreto nº 7.883, de 19/12/00, DOE de 20/12/00, efeitos a partir de 20/12/00.

II - nas demais situações, poderá ser convocado suplente para substituir o Julgador ou Conselheiro impossibilitado de atuar no julgamento do processo, sendo que, nas Câmaras, o suplente a ser convocado será pertencente à mesma representação, conforme se trate de representante da fazenda pública ou das entidades de classes de contribuintes.

Nota 1: O inciso II foi acrescentado ao art. 43 pelo Decreto nº 7.883, de 19/12/00, DOE de 20/12/00, efeitos a partir de 20/12/00.

§ 1º No caso do inciso I, ocorrendo nova situação de impedimento ou suspeição, o Presidente do Conselho designará Julgador ou Conselheiro de outra Junta ou Câmara, desimpedido e insuspeito, pertencente à mesma representação, para substituir o impossibilitado de atuar no julgamento do processo.

Nota 2: A redação atual do § 1º do art. 43 foi dada pelo Decreto nº 7.883, de 19/12/00, DOE de 20/12/00, efeitos a partir de 20/12/00.

Nota 1: Redação original, efeitos até 19/12/00:

"§ 1º Ocorrendo novo caso de impedimento ou suspeição, o Presidente do Conselho designará Julgador ou Conselheiro de outra Junta ou Câmara, desimpedido e insuspeito, pertencente à mesma representação, mediante sorteio, para substituir o impossibilitado de atuar no julgamento do processo."

§ 2º Revogado.

Nota 1: O § 2º do art. 43 foi revogado pelo Decreto nº 7.883, de 19/12/00, DOE de 20/12/00, efeitos a partir de 20/12/00.

Nota 1: Redação original, efeitos até 19/12/00:

"§ 2º Subsistindo ainda a suspeição ou impedimento, será convocado suplente para substituir o Julgador ou Conselheiro impedido de funcionar no processo, unicamente para participar daquele julgamento."

§ 3º No caso de o impedimento ou a suspeição serem suscitados na Câmara Superior, será convocado suplente da mesma representação para substituir o Conselheiro impedido ou suspeito.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DA DISTRIBUIÇÃO E DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 44. Recebido o processo pelo setor de protocolo do Conselho, a Secretaria providenciará:

I - o registro no sistema de protocolo eletrônico;

II - a numeração e rubrica das suas folhas;

III - a distribuição, determinando-se a Junta ou Câmara de Julgamento e o respectivo Relator mediante sorteio, de forma equitativa.

Nota 3: A redação atual do inciso III do art. 44 foi dada pelo Decreto nº 14.033, de 15/06/12, DOE de 16 e 17/06/12, efeitos a partir de 16/06/12.

Nota 2: A redação anterior dada à alínea "b" do inciso III do art. 44 pelo Decreto nº 9.587, de 10/10/05, DOE de 11/10/05, efeitos de 11/10/05 a 15/06/12:

"b) remessa à representação da Procuradoria Geral do Estado (PGE) para emissão de parecer, na segunda instância, sendo que:

1 - é dispensável essa providência tratando-se de recurso de ofício ou se em fase anterior já tiver havido o pronunciamento da PGE;

2 - nos casos em que seja dispensado o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do item anterior, essa circunstância será consignada nos autos, entregando-se o processo ao Relator para instrução;

3 - ao receber os autos com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria do Conselho encaminhará o processo ao Relator, para proceder à instrução."

Nota 1: Redação original, efeitos até 10/10/05:

"III - a distribuição, determinando-se a Junta ou Câmara de Julgamento e o respectivo Relator mediante sorteio, de forma eqüitativa, seguida da imediata:

a) entrega ao Relator da Junta de Julgamento para instrução, na primeira instância;

b) remessa à representação da Procuradoria da Fazenda para emissão de parecer, na segunda instância, sendo que: (efeitos até 10/10/05)

1 - é dispensável essa providência tratando-se de recurso de ofício ou se em fase anterior já tiver havido o pronunciamento da PROFAZ;

2 - nos casos em que seja dispensado o pronunciamento da PROFAZ, nos termos do item anterior, essa circunstância será consignada nos autos, entregando-se o processo ao Relator para instrução;

3 - ao receber os autos com o parecer da Procuradoria da Fazenda, a Secretaria do Conselho entregará o processo ao Relator, para proceder à instrução."

Art. 45. Compete ao Relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:

I - mediante despacho fundamentado, submeter à Junta ou Câmara a discussão quanto à:

a) realização de diligência ou perícia fiscal, levando-se em consideração sua necessidade e possibilidade;

b) intimação do sujeito passivo ou do atuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos, caso não tenha sido adotada essa providência pelo órgão preparador;

II - solicitar a emissão de parecer da Procuradoria Geral do Estado, quando se tratar de questão eminentemente jurídica.

Nota 2: A redação atual do inciso II do art. 45 foi dada pelo Decreto nº 9.587, de 10/10/05, DOE de 11/10/05, efeitos a partir de 11/10/05.

Nota 1: Redação original, efeitos até 10/10/05:

"II - solicitar a emissão de parecer da Procuradoria da Fazenda, quando se tratar de questão eminentemente jurídica."

Parágrafo único. A juntada aos autos, pelo fisco ou pelo sujeito passivo, de documento novo ou outro elemento probatório, durante o preparo ou na fase de instrução do processo, ensejará a abertura de vista ao sujeito passivo ou ao fiscal atuante, conforme o caso.

Art. 46. Uma vez analisados os autos, concluindo-se que não há ou que já foram sanadas possíveis dúvidas, falhas ou pendências, o Relator emitirá despacho sucinto em que declare estar concluída a instrução, remetendo o processo à Secretaria do Conselho para ser incluído em pauta de julgamentos.

§ 1º Sempre que, a critério do Relator, houver necessidade de conceder vista, reabrir prazo de defesa ou determinar a realização de diligência ou perícia, deverá a autoridade julgadora elaborar despacho fundamentado, para submeter à discussão quanto à providência cabível

em sessão da Junta ou Câmara, devolvendo o processo à Secretaria do Conselho no prazo previsto para saneamento.

§ 2º O prazo para que o Relator examine o processo e adote as medidas saneadoras porventura necessárias ou declare concluída a instrução é de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, mediante pedido escrito dirigido ao Presidente do CONSEF.

Art. 47. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;

b) for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos;

II - de perícia fiscal, quando:

a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

c) a verificação for impraticável.

§ 1º A critério do órgão julgador, o pedido ou proposta de perícia fiscal poderá ser convertido em determinação de diligência, em atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º O indeferimento do pedido de prova, diligência ou perícia será feito:

I - pelo Relator, quando este, individualmente, não houver acatado o pleito, devendo as razões do indeferimento serem enunciadas e fundamentadas na exposição do seu voto;

II - pela Junta ou Câmara de Julgamento, na fase de instrução do processo, caso em que:

a) o indeferimento deverá ser consignado na ata da sessão em que o mesmo for declarado;

b) por ocasião da decisão da lide, o relator mencionará a ocorrência e os motivos do indeferimento no relatório do acórdão da decisão.

SEÇÃO II DA PAUTA DE JULGAMENTOS

Art. 48. Encerrada a fase de instrução, a Secretaria do CONSEF fará a inclusão dos processos em pauta de julgamentos, por ordem de encerramento.

Art. 49. A pauta de julgamentos será divulgada com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da sessão.

Nota 2: A redação atual do art. 49 foi dada pelo Decreto nº 7.883, de 19/12/00, DOE de 20/12/00, efeitos a partir de 20/12/00.

Nota 1: Redação original, efeitos até 19/12/00:

"Art. 49. A pauta de julgamentos será publicada no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da sessão."

Art. 50. Independentemente da divulgação, serão incluídos em pauta suplementar das Juntas e Câmaras:

Nota 2: A redação atual do "caput" do art. 50 foi dada pelo Decreto nº 7.883, de 19/12/00, DOE de 20/12/00, efeitos a partir de 20/12/00.

Nota 1: Redação original, efeitos até 19/12/00:

"Art. 49. Independentemente de publicação, serão incluídos em pauta suplementar das Juntas e Câmaras:"

I - os processos com proposição de vista, reabertura do prazo de defesa, diligência ou perícia fiscal, na fase de instrução, para discussão quanto às providências cabíveis;

II - qualquer processo em que nesse sentido haja aquiescência do Relator e do sujeito passivo, para julgamento ou outras providências.

§ 1º A discussão e o julgamento de que cuida este artigo serão realizados sempre no final da sessão de julgamento, devendo constar em ata o resultado da decisão.

§ 2º Com relação à discussão referida no inciso I deste artigo:

I - caso seja acatado o pleito, a Secretaria do Conselho remeterá o processo à repartição ou órgão competente para cumprimento da decisão;

II - sendo negada a proposição, a Secretaria do Conselho incluirá oportunamente o processo em pauta de julgamentos.

SEÇÃO III DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 51. As sessões de julgamento funcionarão ordinariamente:

I - a Câmara Superior, 1 (uma) vez por mês;

II - as Câmaras de Julgamento, 2 (duas) vezes por semana;

III - as Juntas de Julgamento, 2 (duas) vezes por semana.

§ 1º As Juntas e as Câmaras de Julgamento funcionarão extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente do CONSEF, sempre que a natureza ou o volume dos serviços justificarem essa providência.

§ 2º Os dias e horários de funcionamento das Juntas e das Câmaras serão fixados em sessão plenária reunindo todos os componentes das Juntas e das Câmaras de Julgamento, e serão divulgados através de Resolução do Presidente do Conselho publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Quando for feriado ou não houver expediente normal nas repartições públicas em Salvador, o dia da sessão ficará automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente, podendo excepcionalmente ser antecipado, devendo neste caso esta circunstância constar no edital de convocação.

Art. 52. Os trabalhos serão iniciados na hora regimental, com a tolerância de 15 (quinze) minutos.

Art. 53. Nas Câmaras, o seu Presidente será ladeado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado à direita e, à esquerda, pelo Secretário, ocupando os outros membros efetivos os demais lugares, sentando-se os representantes classistas e os da Fazenda, alternadamente.

Nota 2: A redação atual do art. 53 foi dada pelo Decreto nº 9.587, de 10/10/05, DOE de 11/10/05, efeitos a partir de 11/10/05.

Nota 1: Redação original, efeitos até 10/10/05:

"Art. 53. Nas Câmaras, o seu Presidente será ladeado pelo representante da PROFAZ à direita e, à esquerda, pelo Secretário, ocupando os outros membros efetivos os demais lugares, sentando-se os representantes classistas e os da Fazenda, alternadamente."

Art. 54. Iniciada a sessão, será observada, nos trabalhos, a seguinte ordem:

I - abertura da sessão;

II - verificação do número de Julgadores ou Conselheiros presentes;

III - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

IV - leitura do expediente;

V - anúncio da pauta de julgamentos;

VI - ordem do dia, conforme a pauta publicada: relatório, esclarecimentos, sustentação oral das partes, discussão e votação de cada processo submetido a julgamento;

VII - julgamento e deliberação dos autos objeto da pauta suplementar, se houver;

VIII - conferência e assinatura de acórdãos.

Parágrafo único. Após a leitura da ata da sessão anterior, será ela submetida a discussão e em seguida deliberada a sua aprovação, podendo ser proposta a sua retificação, que será feita se contar com a maioria dos votos dos Conselheiros presentes.

Art. 55. No início ou no final da sessão, durante 30 (trinta) minutos, poderão ser tratados quaisquer assuntos estranhos à pauta, desde que se trate de matéria de interesse do Conselho, sendo facultada a palavra, pela ordem, aos seus membros e ao representante da PGE, quando for o caso.

Nota 2: A redação atual do art. 55 foi dada pelo Decreto nº 9.587, de 10/10/05, DOE de 11/10/05, efeitos a partir de 11/10/05.

Nota 1: Redação original, efeitos até 10/10/05:

"Art. 55. No início ou no final da sessão, durante 30 (trinta) minutos, poderão ser tratados quaisquer assuntos estranhos à pauta, desde que se trate de matéria de interesse do Conselho, sendo facultada a palavra, pela ordem, aos seus membros e ao representante da PROFAZ, quando for o caso."

Art. 56. As sessões ordinárias e extraordinárias serão públicas, podendo, todavia, os órgãos julgadores reunirem-se secretamente, em caso de necessidade.

Parágrafo único. Nas sessões secretas, somente permanecerão no recinto os membros da Junta ou da Câmara, o representante da PGE, o secretário assistente, o sujeito passivo ou seu representante e o funcionário fiscal autuante.

Nota 3: A redação atual do parágrafo único do art. 56 foi dada pelo Decreto nº 11.806, de 26/10/09, DOE de 27/10/09, efeitos a partir de 01/07/09.

Nota 2: Redação anterior dada ao parágrafo único do art. 56 pelo Decreto nº 9.587, de 10/10/05, DOE de 11/10/05, efeitos de 11/10/05 a 30/06/09:

"Parágrafo único. Nas sessões secretas, somente permanecerão no recinto os membros da Junta ou da Câmara, o representante da PGE, o secretário assistente, o sujeito passivo ou seu representante e o auditor fiscal autuante."

Nota 1: Redação original, efeitos até 10/10/05:

"Parágrafo único. Nas sessões secretas, somente permanecerão no recinto os membros da Junta ou da Câmara, o representante da PROFAZ, o secretário assistente, o sujeito passivo ou seu representante e o auditor fiscal autuante."

Art. 57. Nenhum membro do CONSEF poderá retirar-se da sessão sem a devida permissão do Presidente.

Art. 58. A saída de um ou mais Julgadores ou Conselheiros não impede o prosseguimento da sessão, desde que se mantenha o número necessário ao seu funcionamento, devendo o fato constar em ata.

Art. 59. O Presidente de cada Junta ou Câmara poderá fazer retirar do recinto quem não guardar a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos, não permitindo práticas e costumes não usualmente admitidos nos tribunais.

Parágrafo único. Igualmente, poderá o Presidente advertir qualquer membro do Colegiado ou interessado que não guardar a exigível compostura de linguagem, cassando-lhe a palavra, se não for atendido.

Art. 60. As Juntas e as Câmaras de Julgamento só poderão deliberar com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Julgadores ou Conselheiros que as integrem.

Parágrafo único. A ausência do representante da Procuradoria Geral do Estado não impede a realização da sessão.

Nota 2: A redação atual do parágrafo único do art. 60 foi dada pelo Decreto nº 9.587, de 10/10/05, DOE de 11/10/05, efeitos a partir de 11/10/05.

Nota 1: Redação original, efeitos até 10/10/05:

"Parágrafo único. A ausência do representante da Procuradoria da Fazenda não impede a realização da sessão."

Art. 61. Na hipótese de não se realizar a sessão por falta de "quorum", essa circunstância deverá constar na ata, devendo esta registrar os nomes dos Julgadores ou Conselheiros presentes.

SEÇÃO IV DOS JULGAMENTOS

Art. 62. O exercício da competência dos órgãos julgadores atenderá à disciplina do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Art. 63. Iniciados os trabalhos relacionados em pauta, o Presidente concederá a palavra aos membros do Conselho, pela ordem, podendo esta ser alterada por conveniência justificada, não havendo objeção.

Art. 64. Cada processo será julgado de acordo com o seguinte rito:

I - leitura ou exposição do relatório, pelo Relator;

II - concessão da palavra aos membros do Conselho, para solicitação de esclarecimentos, se assim acharem necessário;

Nota 2: A redação atual do inciso II do art. 64 foi dada pelo Decreto nº 9.587, de 10/10/05, DOE de 11/10/05, efeitos a partir de 11/10/05.

Nota 1: Redação original, efeitos até 10/10/05:

"II - concessão da palavra aos membros do Conselho, para solicitação de esclarecimentos, podendo ser ouvido o fiscal atuante, estando presente, se algum Julgador ou Conselheiro desejar alguma explicação específica;"

III - sustentação oral do autuado ou seu representante e do atuante, se estiverem presentes e se desejarem fazer uso da palavra, pelo prazo de 15(quinze) minutos;

Nota 2: A redação atual do inciso III do art. 64 foi dada pelo Decreto nº 9.587, de 10/10/05, DOE de 11/10/05, efeitos a partir de 11/10/05.

Nota 1: Redação original, efeitos até 10/10/05:

"III - sustentação oral do autuado ou seu representante, se estiver presente e se desejar manifestar-se, pelo prazo de 20 (vinte) minutos;"

IV - pronunciamento do representante da Procuradoria Geral do Estado, pelo mesmo prazo concedido ao autuado ou seu representante.

Nota 2: A redação atual do inciso IV do art. 64 foi dada pelo Decreto nº 9.587, de 10/10/05, DOE de 11/10/05, efeitos a partir de 11/10/05.

Nota 1: Redação original, efeitos até 10/10/05:

"IV - pronunciamento do representante da PROFAZ, pelo mesmo prazo concedido ao autuado ou seu representante;"

V - debate;

VI - votação.

Parágrafo único. Os Julgadores ou Conselheiros terão o tempo que entenderem suficiente para proferir o seu voto, e poderão fazer uso da palavra para explicações ou modificações de voto, desde que o façam antes da proclamação do resultado.

Art. 65. A intervenção do sujeito passivo, na sessão de julgamento, poderá ser feita:

I - pessoalmente, através do titular, sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;

II - através de advogado;

III - através de preposto, assim entendido a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

Parágrafo único. Antes do início do julgamento, será feita a prova da identificação do interessado, do instrumento de mandato ou do seu vínculo com o sujeito passivo.

Art. 66. Durante a sessão de julgamento, é facultado:

I - ao Relator solicitar o adiamento do julgamento ou retirar o processo de pauta;

II - a cada Julgador ou Conselheiro e ao representante da PGE, exceto ao Relator, pedir vista do processo até a sessão subsequente da mesma Junta ou Câmara.

Nota 2: A redação atual do inciso II do art. 66 foi dada pelo Decreto nº 9.587, de 10/10/05, DOE de 11/10/05, efeitos a partir de 11/10/05.

Nota 1: Redação original, efeitos até 10/10/05:

"II - a cada Julgador ou Conselheiro e ao representante da PROFAZ, exceto ao Relator, pedir vista do processo até a sessão subsequente da mesma Junta ou Câmara."

Parágrafo único. Nos casos de que cuida este artigo, observar-se-á o seguinte:

I - os pedidos de adiamento, de vista ou de retirada de pauta só serão admissíveis se feitos antes de se iniciar a votação;

II - os pedidos de adiamento e de retirada de pauta serão submetidos a decisão do Colegiado.

Art. 67. Nas situações de que cuida o artigo anterior:

I - o processo será julgado na primeira sessão imediatamente subsequente da mesma Junta ou Câmara, independentemente de nova publicação:

a) no caso de adiamento do julgamento por solicitação do Relator ou quando por qualquer motivo não for julgado na sessão;

b) quando for pedida vista por Julgador, Conselheiro ou Procurador representante da PGE";

Nota 2: A redação atual da alínea "b", do inciso I do art. 67 foi dada pelo Decreto nº 9.587, de 10/10/05, DOE de 11/10/05, efeitos a partir de 11/10/05.

Nota 1: Redação original, efeitos até 10/10/05:

"b) quando for pedida vista por Julgador, Conselheiro ou Procurador representante da PROFAZ;"

II - o processo deverá ser pautado novamente quando for retirado de pauta.

Art. 68. Em qualquer fase do julgamento, facultar-se-á aos Julgadores ou Conselheiros argüir o Relator sobre fatos atinentes ao feito.

Art. 69. Concluída a discussão, o Presidente indagará se o órgão julgador está em condições de julgar o feito, e, em caso positivo, dará a palavra ao Relator para proferir o seu voto, tomando em seguida o dos demais, obedecendo à colocação dos votantes pela direita do Relator, anunciando então a decisão do Colegiado.

Parágrafo único. O Presidente será sempre o último a relatar e também o último a proferir seu voto, salvo, quanto ao voto, quando for ele o Relator.

Art. 70. As decisões das Juntas e das Câmaras serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente da Junta ou Câmara, ou quem suas vezes fizer, voto de qualidade em caso de empate na votação.

Parágrafo único. Poderá ser feita a retificação de voto, antes de proclamado o resultado.

Art. 71. Os acórdãos das Juntas e das Câmaras serão escritos pelo Relator em até 2 (dois) dias úteis após o julgamento.

Art. 72. O relator da decisão recorrida não poderá figurar como relator em qualquer outro recurso subsequente no mesmo processo.

Nota 2: A redação atual do art. 72 foi dada pelo Decreto nº 8.453, de 14/02/03, DOE de 15 e 16/02/03, efeitos a partir de 15/02/03.

Nota 1: Redação original, efeitos até 14/02/03:

"Art. 72. O Relator da decisão recorrida não poderá figurar como Relator em qualquer outro recurso subsequente no mesmo processo, à exceção dos embargos de declaração. emitir parecer ou prestar informações sobre assunto da sua especialidade, sempre que solicitado."

SEÇÃO V DA PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DO CONSEF

Art. 73. O Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) sumulará suas decisões reiteradas, fazendo-as publicar no Diário Oficial do Estado, no Diário da Justiça ou em jornal de grande circulação neste Estado.

§ 1º Compete à Câmara Superior aprovar as Súmulas da jurisprudência do CONSEF.

Nota 1: O § 1º foi acrescentado ao art. 73 pelo Decreto nº 8.000, de 20/07/01, DOE de 21 e 22/07/01, efeitos a partir de 21/07/01.

§ 2º A condensação da jurisprudência predominante do CONSEF em Súmula será da iniciativa de qualquer dos Conselheiros, e depende:

Nota 1: O § 2º foi acrescentado ao art. 73 pelo Decreto nº 8.000, de 20/07/01, DOE de 21 e 22/07/01, efeitos a partir de 21/07/01.

I - de proposta dirigida à Câmara Superior, indicando o enunciado, instruída com 10 (dez) decisões, no mínimo, proferidas pela Câmaras de Julgamento ou pela Câmara Superior;

Nota 1: O inciso I foi acrescentado ao § 2º do art. 73 pelo Decreto nº 8.000, de 20/07/01, DOE de 21 e 22/07/01, efeitos a partir de 21/07/01.

II - de que a proposta seja aprovada pela maioria absoluta dos Conselheiros da Câmara Superior, em sessão realizada, pelo menos, 15 (quinze) dias após sua apresentação, devendo os Conselheiros e o representante da PROFAZ receber cópia da proposição na data da convocação.

Nota 1: O inciso II foi acrescentado ao § 2º do art. 73 pelo Decreto nº 8.000, de 20/07/01, DOE de 21 e 22/07/01, efeitos a partir de 21/07/01.

§ 3º A Súmula, uma vez aprovada nos termos do parágrafo anterior, será numerada e publicada no Diário Oficial, no Diário de Justiça ou em jornal de grande circulação no Estado, e seu julgamento constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Nota 1: O § 3º foi acrescentado ao art. 73 pelo Decreto nº 8.000, de 20/07/01, DOE de 21 e 22/07/01, efeitos a partir de 21/07/01.

§ 4º Por proposta de um quarto dos integrantes da Câmara Superior, proceder-se-á à revisão de enunciado de Súmula, que será modificado ou revogado se a proposta obtiver o voto da maioria absoluta da Câmara Superior.

Nota 1: O § 4º foi acrescentado ao art. 73 pelo Decreto nº 8.000, de 20/07/01, DOE de 21 e 22/07/01, efeitos a partir de 21/07/01.

§ 5º A modificação ou revogação do enunciado de Súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, no Diário de Justiça ou em jornal de grande circulação no Estado.

Nota 1: O § 5º foi acrescentado ao art. 73 pelo Decreto nº 8.000, de 20/07/01, DOE de 21 e 22/07/01, efeitos a partir de 21/07/01.

Art. 74. O Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), sem prejuízo da notícia de todas as suas decisões em processos administrativos, divulgará as ementas dos principais acórdãos.

Nota 2: A redação atual do art. 74 foi dada pelo Decreto nº 8.000, de 20/07/01, DOE de 21 e 22/07/01, efeitos a partir de 21/07/01.

Nota 1: Redação original, efeitos até 20/07/01

"Art. 74. O Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), sem prejuízo da notícia de todas as suas decisões em processos administrativos, fará publicar as ementas dos principais acórdãos no Diário Oficial do Estado ou no Diário da Justiça."

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1999.

Antônio Ferreira de Freitas - Presidente

Max Rodrigues Muniz - Representante da Indústria - Vice-Presidente

José Carlos Boulhosa Baqueiro - Representante da Indústria

Nelson Teixeira Brandão - Representante do Comércio

Carlos Antônio Borges Cohim Silva - Representante da Agricultura

Sérgio Coelho de Araújo - Representante da Secretaria da Fazenda

José Amândio Barbosa - Representante da Secretaria da Fazenda

Helcônio de Souza Almeida - Representante da Secretaria da Fazenda

Sylvia Maria Amoedo Cavalcante - Representante da Procuradoria da Fazenda